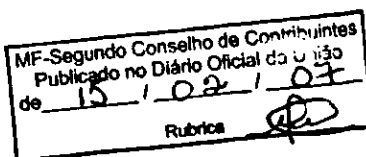




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849

Embargante : NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-78.255, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS. SEMESTRALIDADE

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art.6º da LC nº 7/70, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

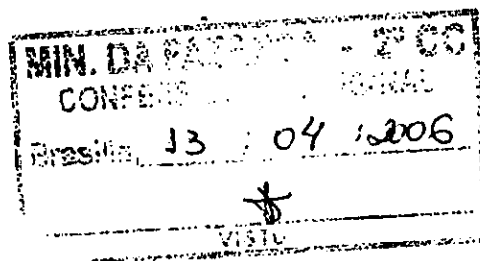
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-78.255, cuja decisão passa a ter a seguinte redação: **"por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator."**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Pereira de Melo Monteiro
Relator

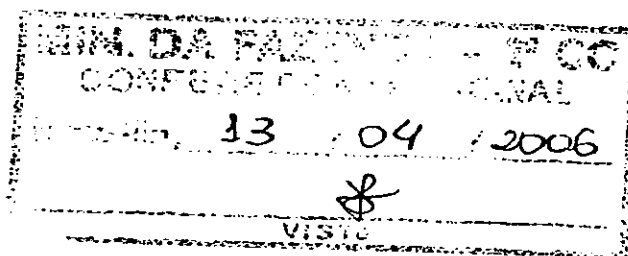


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849



2ª CC-MF
Fl.

Embargante : NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Santos - SP, no qual são exigidos os créditos para o PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social entre os meses de janeiro/94 e setembro/95.

Conforme descrito na "Descrição dos fatos e Enquadramento legal" (fl. 02), os valores foram apurados de acordo com o faturamento total de venda de mercadorias, registrado no livro Diário nº 06, RG nº 000976, 11/04/1995, relativamente ao ano-calendário de 1994 e conforme demonstração do PIS a pagar na declaração de IRPJ de 1996, aplicando-se a alíquota de 0,75%. Assim, constatadas as diferenças entre o devido e o recolhido pela contribuinte, foi feita a imputação do crédito, descontando-se as diferenças já recolhidas e o valor remanescente lançado no auto.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 12/06/1997, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 27/06/1997, a impugnação (fls. 28 a 40), acompanhada de documentos, na qual deduz as seguintes alegações: (i) que a autoridade fiscal, ao apurar a contribuição devida, desconsiderou o faturamento do sexto mês anterior, determinado pela legislação de regência; (ii) que o auto de infração é nulo, porquanto a empresa recolheu e comprovou o pagamento regular nos meses questionados; (iii) que inexistente fundamentação legal no auto de infração para a imposição de multa de 75% sobre o valor da contribuição lançada; (iv) que tem o direito de recolher o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em face do disposto na LC nº 7/1970; (v) que é descabida a correção monetária da base de cálculo da contribuição - o faturamento do sexto mês anterior - até a data do recolhimento, porquanto inexistente previsão legal para tanto; (vi) que impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento do seu direito de recolher o PIS segundo a Lei Complementar nº 7/1970, o qual foi julgado procedente, concluindo que o Fisco está desrespeitando a decisão judicial; (vii) alega ainda que a imposição da multa de ofício de 75% não está prevista em nenhum dos dispositivos legais citados pela autoridade fiscal. Além disso, o Ato Declaratório Normativo da SRF (ADN) nº 01/1997 esclarece que a multa de mora é de 0,33% ao dia, limitada a 20%, aplicando-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 01/01/1997, independentemente da ocorrência do fato gerador; e (viii) que sempre declarou corretamente tanto o faturamento como os valores devidos a título de contribuição, tendo havido, assim, denúncia espontânea dos fatos, o que inviabiliza qualquer sanção aplicada.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração ou sua retificação para o fim de relevar ou reduzir a multa que lhe foi imputada.

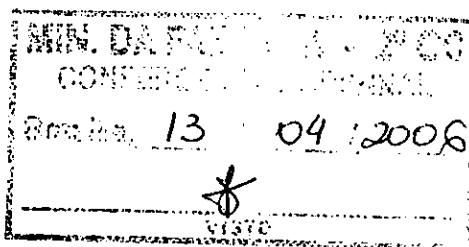
Em 28/02/2000, a DRJ enviou o processo para a DRF/Santos/Sasar para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a certidão de objeto e pé dos Processos Judiciais nºs 95.03040866-0 e 93.0209895-8 (fl. 91).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849



A contribuinte atendeu a exigência em 01/06/2000 (fls. 93 e 94) apresentando a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 93,0209895-8, esclarecendo que o outro processo (nº 95.03040866-0) era o da apelação no mesmo Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal.

A decisão monocrática manteve o lançamento, afastando a possibilidade de se aplicar a semestralidade da base de cálculo, em face da vinculação da Fiscalização à legislação de regência, impondo-se o lançamento do crédito tributário devidamente acrescido de juros e multa de ofício, uma vez que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos acerca da semestralidade.

Vale o registro que a contribuinte, na tentativa de promover o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal nos termos do § 2º do artigo 2º da IN SRF nº 264/2002, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 144.439,96 através de Darf no Banco do Brasil, quando deveria ter se utilizado do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem de Pagamento da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), aprovado pela IN SRF nº 048/2000.

Desta feita, foi negado seguimento ao recurso, tomando-se o recolhimento efetuado como pagamento de parte do débito lançado de ofício.

Regularmente intimada da sobredita decisão, a contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança (Processo nº 2003610417114-2), que teve a liminar indeferida pela instância singular, fato que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 196017 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deferiu o efeito suspensivo na vertente ativa, determinado o recebimento e o processamento do recurso do contribuinte, bem como que o Banco do Brasil promovesse a transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica em conta à ordem da SRF.

Em razão da decisão judicial, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes em 27/02/2004, que, através desta 1ª Câmara, não conheceu do recurso voluntário, em face da ausência dos pressupostos legais para sua admissibilidade.

Na oportunidade restou especificado constar das fls. 191 a 202 a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Santos - SP dando conta de que, em 30 de agosto de 2004, foi denegada a segurança requestada pela contribuinte no Mandado de Segurança nº 2003.61.04.017114-2, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Como o recurso voluntário teve segmento exclusivamente em razão do deferimento de efeito suspensivo na vertente ativa no Agravo de Instrumento interposto pela contribuinte contra a decisão, que indeferiu a ordem liminar na instância singular, a perda do objeto do referido Agravo de Instrumento em face da sentença da instância singular que denegou a segurança requestada pela contribuinte no Mandado de Segurança prejudicava o seguimento do recurso, porquanto ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade.

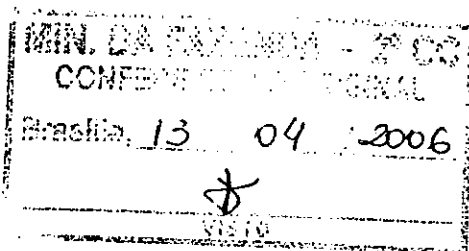
Inconformada a contribuinte manejou os aclaratórios registrando que interpôs recurso de apelação para o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual foi recebido em ambos os efeitos, por força de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 218.330 (fl. 239).

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849

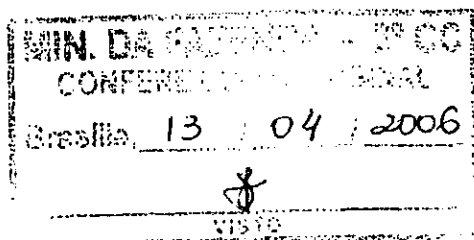


2ª CC-MF
Fl. _____

Desta feita, em razão da interposição do recurso de apelação, o qual foi recebido tanto no efeito suspensivo quanto no devolutivo, afirmou a contribuinte que permanece em vigor a liminar anteriormente deferida pelo TRF da 3ª Região que determinou o recebimento e o processamento do recurso voluntário da contribuinte, bem como que o Banco do Brasil promovesse a transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica em conta à ordem da SRF.

Assim, os Embargos de Declaração foram conhecidos e providos nos termos do despacho da Perilustre Presidente desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que determinou sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A posição dessa Câmara quanto à aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme determina a Lei Complementar nº 77/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, é remansosa.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em São Paulo - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes¹, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF² e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões destas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a contrario sensu dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,³ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

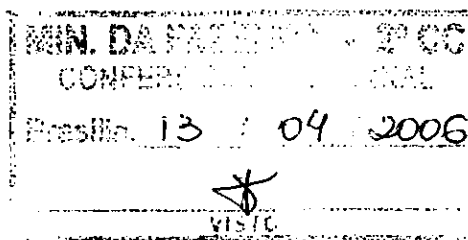
¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.849

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁴, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolgem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Desta feita, estreme de dúvidas que, até o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, conforme o caso presente, portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência do fato gerador.

No que se refere à alegação da ausência de respaldo legal para imposição da multa de ofício de 75%, entendo não assistir razão à recorrente. É certo - ou melhor, certíssimo - que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-78.255, dando provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo do PIS, a forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da imposição da multa de ofício e dos juros remuneratórios conforme fixado no lançamento de ofício, diante da hipótese de remanescer crédito em favor do Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

⁴ Acórdão nº 201-77.341.